



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

A Provisória nº 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 71.....

§5º Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias de que trata esta lei, firmadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente. (NR)

Art. 79-A. Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias e de convênios, termos de parceria, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres





CÂMARA DOS DEPUTADOS

firmados no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, dentre os direitos e garantias fundamentais, prevê no artigo 5º LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Apesar dessa previsão, é fato notório que o atraso excessivo de apreciação de prestações de contas de parcerias firmadas entre organizações da sociedade civil e o Estado alcança décadas, e causa enorme insegurança jurídica. No âmbito da União, representa, ainda, notório descumprimento do dever de decidir previsto nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784, de 1999¹.

O princípio da pacificação orienta as relações jurídicas em todos os campos do Direito, sempre no intuito de alcançar a paz social. Esse princípio se expressa através da proteção à validade do ‘ato jurídico perfeito’, do ‘direito adquirido’ e da ‘coisa julgada’ e, também através da decadência, prescrição e preclusão, que impõem aos interessados o dever de agir, sob pena de consolidação de uma situação existente.

O parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal determina a fixação de um prazo prescricional para situações tratadas pela Lei 13.019:

“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

A proposta de emenda ora apresentada visa suprir essa lacuna da Lei 13.019, de 31.07.2014. Em diversas situações, o ordenamento brasileiro prevê prescrições de infrações nas relações com o Poder Público, com potencial de prejuízo ao erário:

¹CAPÍTULO XI: DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A prescrição de cinco anos para aplicação de sanções se a prestação de contas dos recursos públicos do Fundo Partidário não for apreciada em cinco anos, prevista no artigo 37 da Lei 9.096, de 1995:

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

A prescrição de cinco anos para infrações à legislação tributária, prevista no artigo 173, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções por prática de atos de improbidade administrativa (art. 23):

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 12.846, de 2013, que dispõe sobre responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (art. 25):

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

A prescrição de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal no exercício de poder de polícia, conforme Lei 9873, de 1999 (art. 1º):

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

A decadência, após decorridos cinco anos, para que a Administração Pública Federal anule ato administrativo que beneficiou particular, conforme Lei 9784, de 1999 (art. 54):

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

O prazo de cinco anos é também previsto em lei para situações onde o particular tem alguma pretensão contra o Erário (Decreto 20.910, de 1932):

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O princípio da impessoalidade impede que a Administração Pública outorgue a uma pessoa tratamento diferenciado do que é dado às demais, de forma que a ausência de regras sobre prescrição pode representar um tratamento prejudicial às organizações da sociedade civil que, nas parcerias, cumprem um papel importantíssimo no desenvolvimento, implantação e execução de políticas públicas.

Por isso, e também para mitigar a insegurança jurídica associada a atrasos na apreciação de prestações de contas presentes e futuras, propõe-se fixar, por equidade com outras situações semelhantes, a prescrição de cinco anos para as infrações às regras de prestação de contas de parcerias com organizações da sociedade civil, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG



CD/15413.14487-48